



**APELAÇÃO**

PROCESSO N.º 0028854-97.2009.814.0301

SENTENCIADO/APELADO: ANGELICA KETLIN SOARES LEITE

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: PAULA PINHEIRO TRINDADE

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO POR INAPTIDÃO NOS EXAMES MÉDICOS. NÃO ENTREGA DO EXAME COLPOCITOLOGIA ONCÓTICA (PAPANICOLAU OU PREVENTIVO). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. QUANTO AO MÉRITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1- Entendo que os fatos narrados foram devidamente comprovados através dos documentos carreados com a inicial, tornando desnecessária a alegada dilação probatória, portanto, **PRELIMINAR REJEITADA**;

2- Argumenta a autora que, ao apresentar os documentos e exames exigidos para a avaliação médica, juntou laudo atestando a impossibilidade de realizar a colpocitologia oncótica, em razão de ser virgem, o que não teria sido considerado pela Administração. Ressalta-se, que o edital do certame não estabeleceu qualquer exame substitutivo, ou a previsão de alternativa, como, por exemplo, um atestado declarando a impossibilidade de realização do exame, na condição demonstrada pela candidata.

3- Deste modo, considerar a autora inapta para prosseguir nas demais fases do concurso, mostra-se desarrazoado. Assim, guardando as devidas semelhanças com o caso concreto, colaciona-se julgado do STF, relativo ao afastamento de requisitos exigidos no edital do concurso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Precedentes

4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Quanto ao reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de março de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível e Reexame Necessário interposta pelo Estado



do Pará contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Angélica Ketlin Soares contra atos apontados como ilegais atribuídos ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e ao Instituto Movens, objetivando a participação nas demais fases do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, porquanto fora desclassificada na fase de apresentação de exames médico, antropométrico e odontológico. Em sentença, às fls.145/146, o magistrado entendeu inteiramente desproporcional e sem razão a decisão da comissão médica do concurso, em razão da não apresentação do exame Citologia Oncótica – Papanicolau, pois entendeu a exigência desse tipo de exame em concurso público ser totalmente ilegal, ainda, a candidata realizou outro exame denominado Bacterioscopia, o que não foi aceito pela comissão do concurso. Por fim, concedeu a segurança requerida, tornando definitivo os efeitos da liminar.

Inconformado, em suas razões recursais, às fls. 150/171, o Estado do Pará preliminarmente sustenta pela carência da ação, diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, alega não existirem provas pré-constituídas, e a não demonstração de fatos incontroversos e não violação de direito líquido e certo da impetrante.

Ainda, no mérito defende que o edital é a lei do concurso, sendo obrigação de sua observância pelo interessado e administração, devendo ser observado o princípio da igualdade ou isonomia, e conseqüentemente a revogação da Liminar pleiteada.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, à fl. 173.

Em certidão, à fl. 173-v, consta que transcorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse.

Em parecer, às fls. 178/185, o procurador de justiça se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, posto que, resta-se configurado provas suficientes do direito da impetrante da concessão à segurança e a manutenção da liminar deferida.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado acima, a impetrante do Mandado de Segurança, ora apelada, logrou êxito nas duas primeiras etapas do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará PM/2008, referente ao Edital nº 01/2008 – PM PA no ano de 2008, contudo, foi eliminada na terceira etapa correspondente à entrega de exames médico e oftalmológico, por não apresentar os exames completos exigidos no edital, item 10.

**PRELIMINARES ARGUIDAS PELO APELANTE**

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO  
PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA**

Num argumento sucinto, a Apelante afirma que a ora apelada utilizou-se de alegações meramente unilaterais, confusas e imprestáveis para tentar comprovar, de plano, a existência da violação do direito líquido e certo.

Contudo, tenho que não prospera o argumento apresentado acima, posto



que quando da impetração, o autor apresentou documentos hábeis para discordar do resultado da Banca Examinadora.

A respeito do tema, trago entendimento de Hely Lopes Meirelles que:

Ei o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36)

E ainda prossegue:

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano eì que não haì instrução probatória no mandado de segurança. Haì, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 37).

Portanto, entendendo que os fatos narrados foram devidamente comprovados através dos documentos carreados com a inicial, tornando desnecessária a alegada dilação probatória. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de ausência de demonstração de fatos incontroversos e não violação de direito líquido e certo, tenho que a as seguintes teses se confundem com mérito propriamente dito, portanto, o juízo de valor quanto a presença ou ausência de direito pretendido deveraì ser analisado quando da apreciação do mérito do recurso.

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA**

A defesa alega que caso sejam rejeitadas as preliminares arguidas, no que não se acredita, o apelante suscita a decadência como prejudicial de mérito e, desde logo, requer a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

Em análise aos autos, entendo que não merece amparo tal alegação, mantendo o mesmo entendimento contido na sentença ora recorrida, de que o ato impugnado que eliminou a candidata do concurso é um item específico do edital, e sob esse aspecto, não há qualquer dúvida de que a impetrante ajuizou a ação dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

#### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,



lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Sabe-se que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer as regras pertinentes aos concursos públicos, mediante a publicação prévia do edital do certame, contendo os critérios específicos para a seleção dos candidatos de acordo com a natureza do cargo que se pretende preencher, conforme preceitua o parágrafo 3º, do art. 39 da CF/88.

Entretanto, referida discricionariedade, assim como toda a atuação do Poder Público, sofre freios dos princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico, em especial na situação posta a estudo. Assim, não pode a Administração Pública agir fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Compulsando os autos, observa-se que o edital do concurso (fls.14/54) prevê em seu item 10.3 j, a Citologia Oncótica (somente para o sexo feminino), dentre os exames laboratoriais, de imagens e laudos, a serem apresentados junto à Administração.

Convém esclarecer, que a colpocitologia oncótica, também conhecida como preventivo ou Papanicolau, é o exame mais utilizado para prevenção do câncer do colo do útero, sendo realizado por mulheres sexualmente ativas. (Disponível em: < <http://anticorpos.com.br/exames/colpocitologia-oncotica> > acesso 13 de fevereiro de 2017). Argumenta a impetrante, que ao apresentar os documentos e exames exigidos para a avaliação médica, juntou laudo atestando a impossibilidade de realizar a colpocitologia oncótica, em razão de ser virgem, o que não teria sido considerado pela Administração. Logo, observa-se que a autora comprovou ser inviável a realização do mencionado exame exigido pelo edital do concurso.

Ressalta-se, que o edital do certame não estabeleceu qualquer exame substitutivo, ou a previsão de alternativa, como, por exemplo, um atestado declarando a impossibilidade de realização do exame, na condição demonstrada pela candidata.

Deste modo, é possível presumir que a eliminação da impetrante do certame, apesar de ter demonstrado, através de laudo médico, o impedimento de realizá-lo não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Ainda, é possível supor que a exclusão da autora do concurso, violou o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a garantia à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5ª, X, CF/88).

Isto porque, a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, que é merecedora de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição econômica. Assim, é um critério unificador de todos os direitos fundamentais. Cabe ressaltar, que o direito fundamental à intimidade, seria os episódios interiores, intrínseco aos acontecimentos pessoais do indivíduo, tendo este a opção de resguardá-los internamente, com o fito de não se expor ao constante crivo da observação alheia. Deste modo, sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014,



pág. 281).

Diante das circunstâncias fáticas, considerar a autora inapta para prosseguir nas demais fases do concurso, mostra-se desarrazoado. Assim, guardando as devidas semelhanças com o caso concreto, colaciona-se julgado do STF, relativo ao afastamento de requisitos exigidos no edital do concurso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AMETROPIA. SEGURANÇA DEFERIDA PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ENTENDIMENTO DE QUE A DEFICIÊNCIA VISUAL APRESENTADA PODE SER REPARADA POR MEIO DE CIRURGIA OU USO DE LENTES CORRETIVAS. REGRAS DO EDITAL QUE ATENTARIAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Ainda que se reconheça a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado para questões relativas a concursos públicos, conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, o agravo possui fundamentos autônomos que inviabilizam o provimento recursal. 2. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu o óbice da Súmula 454 do STF, verbis: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 413.777-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.11.2009 e AI 482.943-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 1.04.2004 3. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA VISUAL (AMETROPIA). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS REGRAS ELENCADAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A deficiência visual ensejadora da desclassificação da ora agravada no certame não se afigura como incapacitante para o exercício da função, imperfeição perfeitamente curável. 2. A regra editalícia fustigada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função. 3. Por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança de origem, a candidata obtivera o direito de continuar no certame, se matriculado e concluído o Curso de Formação, como também, chegado a assumir o cargo pleiteado. 4. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, que encontra fundamentação na força constitutiva do tempo, pressupondo que uma situação, amparada por decisão judicial, embora pendente de julgamento definitivo, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável a sua desconstituição, não convindo que seja modificado. 5. Precedentes desde Sodalício e STJ. 6. Integrativo improvido à unanimidade. 7. Agravo regimental improvido. (STF - AI: 797363 PE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma,





Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012). (Grifos nossos).

Os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça corroboram o entendimento exposto:

**EMENTA:** A impetrante alega que é candidata ao Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes de 2015, regido pelo Edital n. 001 do Concurso Público, tendo sido devidamente aprovada na fase objetiva do certame. Aduz, a requerente, que ao ser submetida à segunda etapa do concurso, referente à avaliação de saúde, foi considerada inapta, nos termos do item 9.8 do Edital, vez que estaria faltando o exame colpocitologia oncótica, indicado no tópico 9.5 (fl. 31). ¶9.8 Será automaticamente eliminado do Concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da Avaliação de Saúde, não se encontrar em condições de saúde compatível com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar um dos exames previstos para essa fase. Diante disto, a autora apresentou recurso administrativo (fl. 32), argumentando que não apresentou o citado exame ginecológico, por ser virgem, fato que impossibilitaria a sua realização, conforme laudo médico juntado à época e, em razão de o edital do concurso não ter previsto outro exame substitutivo. (...) Entretanto, a Ressalta-se, que o edital do certame não estabeleceu qualquer exame substitutivo, ou a previsão de alternativa, como, por exemplo, um atestado declarando a impossibilidade de realização do exame, na condição demonstrada pela candidata. Deste modo, em sede de cognição sumária, é possível presumir que a eliminação da impetrante do certame, apesar de ter demonstrado, através de laudo médico, o impedimento de realizá-lo não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Em verdade, é possível supor que a exclusão da autora do concurso, violou o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a garantia à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5ª, X, CF/88). Isto porque, a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, que é merecedora de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição econômica. Assim, é um critério unificador de todos os direitos fundamentais. Por sua vez, os fatos e situações considerados intoleráveis, violadores da dignidade humana, são aqueles em que o Estado e a coletividade não poderiam exigir de um indivíduo tal tipo de consentimento. Convém ressaltar, que o direito fundamental à intimidade, seria os episódios interiores, intrínseco aos acontecimentos pessoais do indivíduo, tendo este a opção de resguardá-los internamente, com o fito de não se expor ao constante crivo da observação alheia. Deste modo, sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há como o indivíduo se auto avaliar, medir perspectivas e traçar metas. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 281). Diante das circunstâncias fáticas, considerar a autora inapta para prosseguir nas demais fases do concurso, mostra-se desarrazoado. Assim, guardando as devidas semelhanças com o caso concreto, colaciona-se julgado do STF, relativo ao afastamento de requisitos exigidos no edital do concurso, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Nos termos do art. 7º, incisos I e II do



aludido diploma, NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, remetendo cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. P.R.I. Belém, 18 de julho de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora. (2016.02859416-07, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-07-21, publicado em 2016-07-21).

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REPROVAÇÃO. EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE DENTES. PRESENÇA DE CÁRIES. BAIXA ACUIDADE. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A eliminação do agravado se deu em razão da baixa acuidade auditiva na frequência de 3 KHz (fl. 17), todavia, o teste não especifica se o achado é em ambos os ouvidos, tampouco se a perda foi em 35 decibéis, conforme norma editalícia. 2. Conclui-se, portanto, quanto a inobservância ao princípio da vinculação às normas do edital, uma vez que não foi citada a perda de audição bilateralmente, bem como não esclareceu que a diminuição encontrada é suficiente para eliminar o candidato, nos termos do edital. 3. A restrição imposta pela Administração Pública à acessibilidade de cargos públicos àqueles que apresentam cárie dentária ou ausência de dentes mostram-se excessiva, despropositada e, por consequência, abusiva, porquanto não guarda relação com as atribuições do cargo para o qual o apelado se candidatou. 4. recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido do agravo interno nos termos do voto da Relatora. (2014.04557738-64, 135.022, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-06-12, publicado em 2014-06-23). (Grifos nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação e em sede de reexame necessário, confirmo a sentença em todos os seus termos.  
É como voto.

Belém, 09 de março de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA